CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 153/99/6^a

Impugnação: 53.395

Impugnante: J.A. Botelho Comércio e Industria Ltda

PTA/AI: 01.000103971.73

Origem: AF/II/Lavras

Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de Registro e de Pagamento do ICMS – Operação com Café – Destaque indevido do imposto com aproveitamento do crédito por parte do destinatário. Recolhimento da parcela correspondente ao crédito efetuado, ainda na fase de T. O. Inexistência de parcela remanescente. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatado que o Autuado emitiu a nota fiscal série "B" n.º 000481 em 03.11.93, acobertando café cru em remessa de transferência para industrialização, destacando o ICMS e registrando a operação no LRS e LRAICMS como isenta ou não tributada. Ocorreu o aproveitamento subsequente por parte do estabelecimento destinatário, não tendo havido no entanto o recolhimento competente por parte do Autuado. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, impugnação à fl. 37, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 66/71.

DECISÃO

No caso vertente temos a situação em que a operação de transferência que deu causa ao débito objeto da presente exigência estava amparada originalmente pelo diferimento. Abdic+-ando de tal benefício, o Autuado promoveu o destaque do ICMS na nota fiscal 000481 (fls. 46) fazendo-o à alíquota de 18% sem no entanto levar a débito este imposto. Ao Adotar tal procedimento resultou-se um aproveitamento parcial porém indevido de 7% pelo estabelecimento adquirente. Todavia, buscando redimir-se do equivoco praticado, o Impugnante ainda na fase de T. O. recolheu aos cofres públicos o valor correspondente ao citado crédito.

Destarte, restou devidamente comprovado que se houve um creditamento subsequente, também existiu o pagamento correspondente na fase antecedente. Persistir com a presente exigência nos moldes propostos seria resultar em um enriquecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem causa por parte do Estado ou ainda em um eventual pedido de restituição, o que contraria o princípio da economia processual.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante corroboram a assertiva expendida na peça contestatória, constituindo elementos bastantes para a descaracterização da infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Wallisson Lane Lima.

